

tificação, por parte da Bélgica, da Convenção Internacional, de 4 de Maio de 1910, para repressão do tráfico de brancas.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, em 27 de Agosto de 1914. — *Joaquim do Espírito Santo Lima.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

DECRETO N.º 808

Atendendo a que por decreto n.º 766, de 18 do corrente, está o Governo autorizado a proceder à instalação dos armazéns gerais industriais necessários para auxílio das indústrias que mais atingidas são pelo estado anormal em que se encontra a Europa;

Atendendo ao disposto no § 4.º do artigo 3.º do regulamento dos armazéns gerais industriais aprovado por decreto n.º 783, de 21 do corrente, que manda decretar a instalação dos armazéns gerais industriais sem mais detença e usando da faculdade que me confere a lei n.º 275, de 8 do corrente;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

1.º Que sejam instalados em Setúbal, Olhão e Portimão armazéns gerais industriais destinados a auxiliar as indústrias que se ocupam do fabrico de conservas alimentícias e que ficarão subordinados ao disposto no referido decreto n.º 766, de 18 do corrente e ao regulamento para execução do mesmo decreto, aprovado por decreto n.º 783, de 21 do corrente.

2.º Que sejam instalados em Lisboa, Évora e Faro armazéns gerais industriais destinados a auxiliar as indústrias corticeiras que ficarão subordinadas ao disposto nos decreto e regulamento já citados.

3.º Que cada armazém forme uma área de depósitos com várias secções.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Por ter saído com algumas incorrecções na 1.ª série do *Diário do Governo*, de 11 de Junho de 1914, de ordem superior, se publica novamente o seguinte diploma:

Regulamento do Museu Etnológico Português

CAPÍTULO I

Do carácter do Museu

Artigo 1.º O Museu Etnológico Português destina-se a contribuir para o estudo das origens, carácter e evolução histórica do povo português, pela exposição permanente de objectos arqueológicos e etnográficos, e restos antropológicos, provenientes principalmente de Portugal.

§ 1.º O Museu Etnológico Português constará das seguintes secções maiores (subdivisíveis noutras menores):

a) De Arqueologia preistórica, protoistórica e histórica.

b) De Etnografia moderna (continental e insular);

c) De Antropologia antiga e moderna.

§ 2.º As secções de que trata o § 1.º referem-se a objectos nacionais, mas poderá existir no Museu concomitantemente uma secção de congéneres objectos estrangeiros, para comparação com os do nosso país, e melhor estudo dos dêste.

§ 3.º Também poderá haver uma secção de etnografia colonial portuguesa para comparação com a do continente e ilhas, sem prejuízo da da Sociedade de Geografia.

§ 4.º Junto do Museu haverá:

a) Uma biblioteca especial das obras mais indispensáveis acérca dos assuntos do Museu, constituída por compras, e por trocas com as publicações dêste;

b) Um gabinete de fotografia e de desenho;

c) Uma oficina de preparação e concerto dos objectos que disso necessitarem.

Art. 2.º O Museu Etnológico é subordinado, no Ministério de Instrução Pública, à Repartição de Instrução Universitária, visto estar pedagógicamente anexado à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, a cujas cadeiras serve de exemplificação prática (Etnografia, Arqueologia, Epigrafia, Numismática, Paleografia, História antiga, Geografia antiga, etc.).

CAPÍTULO II

Da aquisição das colecções

Art. 3.º Ficam pertencendo ao Museu Etnológico Português:

a) Os objectos de mérito arqueológico, etnográfico e antropológico, dispersos pelos diversos estabelecimentos públicos (paroquiais, municipais, distritais e do Estado), quando não façam parte integrante das colecções respectivas aos mesmos estabelecimentos;

b) Os objectos análogos aos mencionados na alínea a) que se descobrirem por ocasião de se proceder a obras públicas, ou que estejam em terrenos ou edificios públicos, e possam sem prejuízo passar para o Museu.

Art. 4.º O Museu será aumentado sucessivamente com objectos originais obtidos por compras, explorações e escavações arqueológicas, e com cópias (fotografias, moldes, desenhos, etc.) de objectos de reconhecido valor, cuja aquisição não fôr possível ou fácil realizar.

Art. 5.º O Museu poderá aceitar ofertas e depósitos de objectos, e, com autorização superior, trocar por outros, que lhe convenham, aqueles que puder dispensar.

Art. 6.º Ao Museu Etnológico é assegurado o direito de exploração e escavação de todas as estações arqueológicas situadas em terrenos públicos (paroquiais, municipais, distritais e do Estado), montes, campos, matas, caminhos e outros, cumprindo às autoridades administrativas e policiais impedir que elle, na pessoa dos seus agentes, seja estorvado nesses trabalhos de exploração e escavação.

§ único. As estações de que trata este artigo são, por exemplo, as seguintes:

1) Castros ou montes com vestígios de habitação humana, revelados quer em restos de casas e muralhas, quer em objectos avulsos que apareçam à superfície ou enterrados, — montes que são conhecidos vulgarmente pelos nomes de *Crasto*, *Castelo*, *Cerca*, *Cividade* e outros;

2) Dólmenes, que em algumas províncias se denominam *antas*, *arcas*, *arcas*, *casas dos mouros*, etc.

3) Grutas naturais e artificiais;

4) Ruínas de quaisquer povoações ou edificios, que pertençam a épocas anteriores à actualidade;

5) Cemitérios ou simples sepulturas, que datem da idade-média e de épocas anteriores.

Art. 7.º Os objectos destinados ao Museu serão transportados gratuitamente nas vias férreas, marítimas e fluviais do Estado.